



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.163 - RJ (2017/0139813-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta na decisão embargada que não foram preenchidos os requisitos para conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c", a saber, a ausência de cotejo analítico, situações fáticas diversas e a falta de apontamento claro do dispositivo legal que ensejou a divergência.

2. Quanto ao ponto concernente à existência prévia de honorários embutidos no encargo legal, mister verificar que se trata de nítido caráter infringente, pois o que se intenta, em verdade, é modificar o mérito da decisão.

3. Não obstante, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* não destoa do entendimento pacificado no STJ, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos *princípios da causalidade e da sucumbência* (REsp 1.670.590/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)

4. No caso concreto, o acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento "condicionando a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte à inexistência de julgamento definitivo especificamente sobre a matéria em sede de embargos". Não houve, portanto, extinção.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.163 - RJ (2017/0139813-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se configura a ofensa ao 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF exige que a apontada divergência seja comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais aplicáveis impede o conhecimento do Recurso Especial.

4. *In specie*, não se desincumbiu satisfatoriamente a recorrente de demonstrar a identidade fática dos casos confrontados, não bastando juntar precedentes que tratem do cabimento de honorários de sucumbência em caso de acolhimento parcial de Exceção de Pré-executividade. Era necessário cotejo analítico e específico que permitisse à instância superior identificar exatamente as mesmas circunstâncias de fato que pautaram os julgados tidos por divergentes.

5. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial quando o contexto fático dos acórdãos confrontados são díspares, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma considerou haver sucumbência recíproca a ensejar a compensação de honorários em Exceção de Pré-executividade de execução fiscal, o único caso concretamente comparado pela recorrente trata de cobrança de cheque.

6. Por fim, também não se conhece da parte do Recurso Especial relativa ao ao permissivo da alínea "c" do art. 105, III, da CF quando dela não consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente indicado o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação discrepante. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto da divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

7. Recurso Especial conhecido, em parte, e nesta parte improvido.

A recorrente alega haver obscuridade no julgado, seja quanto aos requisitos para conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, seja quanto à existência prévia de honorários embutidos no encargo legal.

A Fazenda Nacional, intimada, manteve-se silente.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.163 - RJ (2017/0139813-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Está especificado na decisão embargada que não foram preenchidos os requisitos para conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c", a saber, a ausência de cotejo analítico, situações fáticas diversas e a falta de apontamento claro do dispositivo legal que ensejou a divergência. Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido:

Já em relação à parte do recurso relativa ao dissenso pretoriano, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

[...]

In specie, não se desincumbiu satisfatoriamente a recorrente de demonstrar claramente a identidade fática dos casos confrontados, não bastando juntar precedentes que tratem do cabimento de honorários de sucumbência em caso de acolhimento parcial de Exceção de Pré-executividade. Era necessário cotejo analítico e específico que permitisse à instância superior identificar exatamente as mesmas circunstâncias de fato que pautaram os julgados tido por divergentes, o que não se verificou na hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda, entende que não existe divergência jurisprudencial quando o contexto fático dos acórdãos confrontados são díspares, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão-paradigma considerou haver sucumbência recíproca a ensejar a compensação de honorários em Exceção de Pré-executividade de execução fiscal, o único caso concretamente comparado trata de cobrança de cheque.

[...]

Por fim, também não consta desta parte do Recurso Especial claramente indicado o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa a recorrente de apontar nesta parte do recurso o dispositivo legal que teria sido objeto da divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, omissão ou obscuridade.

Quanto ao ponto concernente à existência prévia de honorários embutidos no encargo legal, mister verificar que se trata de nítido caráter infringente, pois o que se intenta, em verdade, é a modificação do mérito da decisão.

Não obstante, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos *princípios da causalidade e da sucumbência*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DO ANO 2000. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE REALIZADO NO MÊS DE JULHO DO MESMO ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 134 DO CTB. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, decidiu por afastar a responsabilidade por multas de trânsito do antigo proprietário do veículo, "pois à época das infrações já era público que não mais detinha a posse do bem" (fl. 96, e-STJ).

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local, de que o bloqueio da transmissão do domínio do veículo alcança a finalidade a que se destina o art. 134 do CTB, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento "condicionando a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte à inexistência de julgamento definitivo especificamente sobre a matéria em sede de embargos". Não houve, portanto, extinção.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0139813-2

EDcl no
REsp 1.678.163 / RJ

Números Origem: 01054643020144020000 2014.00.00.105464-0 201400001054640 91.0062286-9
9100622869

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.